

A CENSURA NA DEMOCRACIA ENDOGÂMICA – UM DESAFIO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE OPINIÃO DIGITAL, *MAXIME* NA SAÚDE PÚBLICA

*Censorship in the endogamous democracy – a challenge to freedom of expression and digital
opinion, especially in public health*

Paula Quintas¹
ISVOUGA

<https://doi.org/10.62140/PQ4022024>

Sumário: 1. O direito inalienável de questionar 2. Direitos fundamentais e condicionamentos

2.1. Breve enquadramento histórico 2.2. *A censura do bem* 2.3. A censura na saúde pública

2.3.5. O exemplo francês 3. A guarda pretoriana 4. Considerações Finais.

Resumo: O presente trabalho visa apresentar as reflexões iniciais sobre os desafios que apresenta a liberdade de expressão inscrita na matriz constitucional como direito de primeira geração, e a censura prévia do Estado, via criação de *Ministérios da Verdade*, usando como argumento a desinformação, para alegadamente maior proteção dos cidadãos. Posto que, considerarmos que a censura prévia do Estado Novo português não pode ser revisitada.

A censura do bem, potencialmente manipulada, entre outros, pelos fazedores de opinião, ceifa a liberdade individual de expressão e manifestação, acusando, por vezes, as vozes discordantes, de delito de opinião.

A democracia endogâmica, a que não permite a liberdade de expressão ou opinião de famílias de pensamento diferentes, encerra em si a axiologia da intolerância, do pensamento único e da recusa do pluralismo opinativo.

Ademais, no tempo atual de notória *preguiça digital*, facilmente se impõe uma narrativa inquestionável, que leva ao consentimento automático. Esse automatismo implica, perversamente, a apelação dos legítimos questionadores como perturbadores da ordem, da moral e do politicamente aceite.

Ora, o ato de questionar constitui uma das grandes conquistas da democracia participativa, o qual não deve ser sonogado, sem apelo nem agravo.

A forma de tratamento da saúde pública no que concerne a aspetos atinentes com a vacinação Covid assumiu contornos de ditadura sanitária, nomeadamente, digital, e quem a questionou a *experiência* foi apelidado de negacionistas da ciência.

Relembre-se, e que permaneça em memória, que o art. 28.º do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, determina no n.º 2, o acesso a medicamentos, designadamente os *experimentais*, utilizados no âmbito da pandemia e da continuidade dos ensaios clínicos (al. *b*)).

Ou seja, a própria lei consagra o acesso a medicamentos experimentais e ensaios clínicos, o que, por si, legitima o direito à dúvida da bondade da solução médica.

Parece-nos pacífico o entendimento de que a democracia deve ser, sobretudo, espaço de debate e de abertura, com alternância de opiniões. A democracia *per si* vive em constante tensão de ideias, valores, ideologias, ideários, que rapidamente se metamorfoseiam.

¹ Professor-Adjunta ISVOUGA. Doutora em Direito. E-mail: paulacoutoquintas@gmail.com

Acreditamos que cidadãos plenos se formam a partir de valores éticos e que a literacia, quer mediática, quer jurídica, se conquista, valorizando o direito de pensar criticamente e o exercício cabal do direito ao contraditório.

Em Portugal, assistimos e como tal, revisitamos, a infeliz redação do art. 6º, da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, e a sua tentativa de assassinar a liberdade de expressão usando como argumento a proteção contra a desinformação, numa repetição da censura prévia já por nós vivida.

Esta Carta, aprovada pela Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, veio a ser alterada pela Lei n.º 15/2022, de 11 de agosto, que revogou os n.ºs 2 a 6, do art. 6º.

Reavive-se que, na versão inicial da Carta, o art. 6º, n.º 2, acompanhava quase na íntegra a definição dada no Plano de Ação contra a Desinformação da União Europeia.

Nesta Comunicação, a desinformação é apresentada como “informação comprovadamente falsa ou enganadora que é criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente, podendo prejudicar o interesse público 1. Esse prejuízo público pode consistir em ameaças contra os processos democráticos ou outros bens públicos, como o ambiente ou a saúde e segurança dos cidadãos da União”.

Nas palavras do Tribunal Constitucional²: “o bem ou valor jurídico que, aqui, é constitucionalmente protegido não é outro senão o da formação de uma opinião pública livre e robusta, sem a qual se não concebe o correto funcionamento da democracia”.

É essa relação de tensão entre uma democracia participativa e a liberdade de crítica, de pensamento e de expressão como manifestação de cidadania que nos propomos articular.

Assim, este trabalho caracteriza-se como um estudo doutrinário e jurisprudencial, com os recentes contributos que colocam em causa a eficácia e conformidade de alguns dogmas de saúde pública *v.* a liberdade de expressão e informação.

Disto, vislumbra-se a possibilidade de alertar para o perigo da instalação de canais de controlo da veracidade informacional, que podem ser afinal, censura revisitada.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Democracia Endogâmica. Censura. Ditadura sanitária.

Abstract: This paper aims to present initial reflections on the challenges posed by freedom of expression, enshrined in the constitutional matrix as a first generation right, and the prior censorship of the State, via the Ministry of Truth or otherwise, using disinformation as an argument for allegedly greater protection of citizens.

That said, the prior censorship of the Portuguese Estado Novo cannot be revisited.

Censorship of the good, potentially manipulated, among others, by opinion-makers, takes away individual freedom of expression and demonstration, sometimes accusing dissenting voices of a crime of opinion.

Endogamous democracy, which does not allow freedom of expression or opinion from different families, contains within it the axiology of intolerance, single-mindedness and the refusal of pluralism of opinion.

What's more, in today's age of notorious digital laziness, an unquestionable narrative is easily imposed, leading to automatic consent. This automaticity perversely leads to legitimate questioners being labelled as disruptors of order, morality and the politically accepted.

The act of questioning is one of the great achievements of participatory democracy and should not be withheld, without appeal or offence.

The way in which public health has been treated with regard to aspects related to post-Covid vaccination has taken on the contours of a health dictatorship, particularly a

² No Ac. n.º 66/2023, de 07 de Março, que fiscalizou a Lei n.º 27/2021.

digital one, and anyone who has questioned the experiment has been labelled a science denier.

It should be remembered that Article 28 of Decree 2-B/2020, of 2 April, determines in paragraph 2, access to medicines, namely experimental ones, used in the context of the pandemic and the continuity of clinical trials (al. b)).

It seems to us that democracy should be, above all, a space for debate and openness, with an alternation of opinions. Democracy per se lives in a constant tension of ideas, values, ideologies and ideals, which quickly metamorphose.

We believe that full citizens are formed from ethical values and that literacy, both media and legal, is achieved by valuing the right to think critically and the full exercise of the right to contradict.

In Portugal, we have witnessed, and as such revisited, the unfortunate wording of Article 6 of the Portuguese Charter of Human Rights in the Digital Age and its attempt to assassinate freedom of expression by using the protection against disinformation as an argument, in a repeat of the prior censorship we have already experienced.

This Charter, approved by Law no. 27/2021, of 17 May, was amended by Law no. 15/2022, of 11 August, which repealed paragraphs 2 to 6 of article 6.

It should be noted that in the initial version of the Charter, Article 6(2) almost entirely followed the definition given in the European Union's Action Plan against Disinformation.

In this Communication, disinformation is presented as demonstrably false or misleading information that is created, presented and disseminated for economic gain or deliberate deception, which may harm the public interest 1. This public harm can consist of threats to democratic processes or other public goods, such as the environment or the health and safety of EU citizens.

In the words of the Constitutional Court: "the good or legal value that is constitutionally protected here is none other than the formation of a free and robust public opinion, without which the proper functioning of democracy cannot be conceived".

It is this relationship of tension between a participatory democracy and freedom of criticism, thought and expression as a manifestation of citizenship that we propose to articulate.

Thus, this work is characterised as a doctrinal and jurisprudential study, with recent contributions that call into question the effectiveness and conformity of some public health do From this, we can see the possibility of warning of the danger of installing channels to control the veracity of information, which may in fact be censorship revisited.gmas v. freedom of expression and information.

Keywords: Freedom of expression. Endogamous democracy. Censorship. Health dictatorship.

1. O direito inalienável de questionar

No momento atual, o direito de acesso à internet como direito de quinta geração e o direito liberdade,*rectius*, liberdade de expressão, como direito de primeira geração, fazem parte da hodiernamente chamada sociedade global.

Para JACK M. BALKIN, nos tempos hodiernos, a cultura república deu lugar à cultura democrática como cultura em que os indivíduos têm uma “oportunidade justa de

participar nas formas de criação de sentido que os constituem como indivíduos, relativa à liberdade individual, bem como com a auto-governança coletiva”³.

Ora, numa sociedade em que urge comunicar, hoje, mais do que nunca, esse direito humano fundamental deve ser protegido, sofrendo somente as compressões exigíveis por força dos demais direitos do mesmo grau.

Assistimos, porém, a uma tendência de reformar o pensamento e, logo, a expressão, de acordo com valores dito democráticos (como o (a)normal funcionamento das institucionais) que não merecendo, de *per se*, crítica, possuem, não obstante, o potencial de ameaçar ou até aniquilar o direito soberano de opinião e expressão.

Partilhamos que o direito inalienável de questionar, indagar e debater, são essenciais numa democracia viva e não dogmática, bem como o seu expoente: o direito de expressar livremente o pensamento.

A imposição de discursos de consenso e de mitigação de polémicas apresentam já os seus frutos: nunca houve tanta informação e, todavia, pessoas tão pouco informadas e esclarecidas. Ademais, a *preguiça digital* alimenta-se da *fast food* das notícias e dos influenciadores de opinião.

Uma sociedade curiosa, que ativamente inquire e questiona perseguirá qualidade e diversidade da informação, *maxime*, em matéria de saúde pública, onde a ciência se caracteriza pela interrogação e inquirição.

2. Direitos fundamentais e condicionamentos

2.1. Breve enquadramento histórico

No saber de GOMES CANOTILHO,

“direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente.”

4

³ Digital Speech and Democratic Culture: a Theory of Freedom of Expression for the Information Society. New York University Law Review, vol. 79, n° 1, 2004, n°. 63. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=470842

⁴*Direito Constitucional*, Almedina, 1989, 4ª ed., p. 434.

Os direitos de personalidade, por sua vez, estão atinentes à construção da pessoa humana como “direito à pessoa ser e à pessoa devir”, na frase maravilhosa de ORLANDO DE CARVALHO⁵.

Em Portugal o art. 37.º, da CRP, indica que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações (nº 1). E que o exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura (nº 2).

Diz ainda GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, que:

“O direito de se informar consiste, designadamente, na liberdade de recolha de informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar”⁶.

A proibição expressa de censura, constituiu, para nós, um importante ponto de viragem histórica.

Na Constituição Política da República Portuguesa, de 1933, era indicado que constituem “direitos, liberdades e garantias individuais dos cidadãos portugueses: A liberdade de expressão do pensamento sob qualquer forma (no art. 8.º, nº 4), todavia, no art. 20.º, § 2.º, acrescentava-se que Leis especiais regularão o exercício da liberdade de expressão, do pensamento, do ensino”, etc.

Destarte, se saúda o Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de fevereiro, que aprovou a Lei da Imprensa, o qual dispõe que:

“A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa, que se integra no direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, é essencial à prática da democracia, à defesa da paz e ao progresso político, social e económico do País” (art. 1º).

Este diploma está conforme a Lei Constitucional 3/74, de 14 de maio, que define a estrutura constitucional transitória que regerá a organização política do País até à entrada em vigor da nova Constituição Política da República Portuguesa.

⁵*Teoria Geral da Relação Jurídica*, Coimbra, 1970, p. 36.

⁶*Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, Coimbra Editora, 4ª ed. revista, 2007, p. 573.

O preceito vem no alinhamento do art. 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que postula que “toda a pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

E ainda do art. 19.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que acolhe que:

“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

2.2. A censura do bem

Ora, num perigoso regresso civilizacional, teme-se o reaparecimento da censura prévia do Estado Novo, usando como argumento a desinformação, para alegadamente maior proteção dos cidadãos. Esta *censura do bem*, expressão máxima da democracia endogâmica, potencialmente manipulada, configura o oposto de uma sociedade crítica, inquisitiva, que admite o dissenso, a polémica, em conformidade com a matriz constitucional.

Penso que concordamos que exigir um controlo absoluto da informação que circula, um *ministério da verdade*, constitui, para nós, um recuo histórico, numa visão distópica e *orwelliana*.

Seríamos ingénuos se não reconhecêssemos que hoje o direito à informação está altamente condicionado a um *Gate keeping* (guardião dos portões) corrompido, que define e seleciona as notícias, de acordo com o valor, a linha editorial e outros critérios.

Este guardião está alinhado com uma certa *Agenda-Setting*, que define o que será imposto na sociedade e conseqüentemente, tema na opinião pública.

Ainda, e a par da comunicação oficial, não podemos descurar ou olvidar o papel dos fazedores de conteúdo, desde os *bloggers* aos *youtubers*, apelidados de influenciadores com um excepcional papel nas tendências de pensamento dos *preguiçosos digitais*.

E, sobretudo, não menosprezar a importância das redes sociais (*Facebook, Instagram, X* e outros) na atual Web 2.0, que, por um lado, permitem um ambiente de interação e participação, abolindo o *diktat* da comunicação; mas, por outro, funcionam como guardiões secundários, alinhados com certa narrativa e que bloqueavam qualquer conteúdo *non grato*.

Este *status quo* determina, ainda que os que ousam inquirir, questionar, ou seja, os não-alinhados com certa narrativa, sejam apelidados de *negacionistas* do clima, da saúde, da ciência, *et coetera*.

2.3. A censura na saúde pública

A censura na saúde público foi extremamente sentida, nomeadamente, aquando dos testes Covid-19, anunciados como eficazes e assertivos.

Afinal, ditou a RL, apoiando-se “num estudo de Elena Surkova, Vladyslav Nikolayevskyy e Francis Drobniowski,⁷ refere-se (para além das múltiplas questões que a própria precisão do teste suscita, quanto à específica detecção do vírus sars-cov 2, por fortes dúvidas quanto ao cumprimento do chamado gold standard) que (tradução livre):

“Qualquer teste de diagnóstico deve ser interpretado no contexto da possibilidade efectiva da doença, existente antes da sua realização. Para Covid-19, essa decisão de realização do teste, depende da prévia avaliação da existência de sintomas, história médica anterior de Covid 19 ou presença de anticorpos, qualquer potencial exposição a essa doença e não verosimilhança de outro possível diagnóstico.” Ainda, “Uma das potenciais razões para a apresentação de resultados positivos poderá residir no prolongado derramamento de RNA viral, que se sabe poder estender-se por semanas, após a recuperação, naqueles que foram anteriormente expostos ao SARS-CoV-2. Todavia, e mais relevantemente, não existem dados científicos que sugiram que baixos níveis de RNA viral por RT-PCR equivalham a infecção, excepto se a presença de partículas virais infecciosas tiver sido confirmada através de métodos de cultura laboratorial. (...). Em síntese, testes Covid-19 que acusem falsos positivos mostram-se cada vez mais prováveis, no actual panorama climático epidemiológico do Reino Unido, com consequências substanciais a nível pessoal, do sistema de saúde e societário.”⁸.

⁷ Disponível em [https://www.thelancet.com/journals/lanres/article/PIIS2213-2600\(20\)30453-7/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanres/article/PIIS2213-2600(20)30453-7/fulltext).

⁸ Ac. RL, Proc. nº 1783/20.7T8PDLL1-3, de 11 de Novembro de 2020 in www.dgsi.pt, Relator: MARIA MARGARIDA ALMEIDA.

Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/79d6ba338dcbe5e28025861f003e7b30> em

Outro exemplo, agora no que concerne à vacinação Covid, dada como “segura e eficaz”, desde 2022, que há prova definitiva de que causa miocardite⁹.

Ainda, em setembro de 2023 foi publicado um estudo laboratorial que prova a existência de contaminação de ADN plasmídeo da bactéria *e-coli*, utilizado para produzir o ARN mensageiro, nos frascos das injeções genéticas. O ADN quando envolvido por nano lípidos, condiciona um risco elevado de efeito carcinogénico, ou seja, de cancro¹⁰.

No mesmo mês e ano, veio a lume um estudo epidemiológico que prova que as injeções provocam directamente a morte e excesso de mortalidade¹¹.

E este ano revelou-se o artigo, com *peer review*, “COVID-19 mRNA Vaccines: Lessons Learned from the Registrational Trials and Global Vaccination Campaign”,¹² o qual indica que

“aplicando estes pressupostos razoáveis e conservadores, os danos estimados das vacinas de ARNm contra a COVID-19 superam largamente as recompensas: por cada vida salva, houve quase 14 vezes mais mortes causadas pelas injeções de ARNm modificado (para mais pormenores, ver Apêndice 2) (tradução livre)¹³.”

Relembremos que esta ilusão de segurança foi incutida por órgãos oficiais, cuja responsabilidade, nesta matéria, é tangível, posto que lhes cabe verificar, inquirir, pesquisar,

⁹ BAUMEIER, C.; ALESHCHEVA, G.; HARMS, D.; GROSS, U.; HAMM, C.; ASSMUS, B.; WESTENFELD, R.; KELM, M.; RAMMOS, S.; WENZEL, P.; et al. *Intramyocardial Inflammation after COVID-19 Vaccination: An Endomyocardial Biopsy-Proven Case Series*. Int. J. Mol. Sci. 2022, 23, 6940. Disponível em <https://doi.org/10.3390/ijms23136940>

¹⁰ Kevin McKernan, Yvonne Helbert, Liam T. Kane, Stephen McLaughlin. *Sequencing of bivalent Moderna and Pfizer mRNA vaccines reveals nanogram to microgram quantities of expression vector dsDNA per dose*. Medicinal Genomics, 100 Cummings Center, Suite 406-L, Beverly Mass, 01915, April 2023, last edited 25 sep 2023. Disponível em <https://osf.io/preprints/osf/b9t7m>

¹¹ Denis G. Rancourt, PhD; Marine Baudin, PhD; Joseph Hickey, PhD; Jérémie Mercier, Ph. *COVID-19 vaccine-associated mortality in the Southern Hemisphere*; Correlation, report 17 September 2023. Correlation Research in the Public Interest (correlation-canada.org) Disponível em <https://correlation-canada.org/covid-19-vaccine-associated-mortality-in-the-southern-hemisphere/>

¹² Por M. Nathaniel Mead, Stephanie Seneff, Russ Wolfinger, Jessica Rose, Kris Denhaerynck, Steve Kirsch, and Peter A McCullough.

¹³ National Library of Medicine, RevistaCureus, Jan. 2024. Disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC10810638/>

interpelar e permitir o exercício cabal do princípio do contraditório, com o contributo imprescindível de médicos e pesquisadores, sem silenciar ou censurar, por forma a se construir uma sólida opinião do *estado de arte*.

Todavia, assistiu-se a uma manipulação digital em que o próprio Estado português usou os chamados influenciadores para persuadir, convencer e, naturalmente influenciar, que foram pagos para esse trabalho de propaganda, no chamado *marketing* de influência.

GISELE DE OLIVEIRA SILVA, dá nota de que o

“governo finlandês que classificou os influenciadores como 'atores críticos' durante a pandemia - ao lado de 'médicos, motoristas de ônibus e trabalhadores de supermercado' - pois foram designados para 'divulgar informações nas médias sociais' para compensar o fato de que 'a comunicação do governo não chega a todos' (Heikkilä, 2020). Da mesma forma, o governo do Reino Unido empregou influenciadores para “ajudar a divulgar informações de saúde precisas”, especialmente entre o público mais jovem que “pode ser mais suscetível a informações falsas”, (Pritchard, 2020, Femenia-Serra, Gretzel, AlzuaSorzarabal, 2022; Munoz-Acuna, Leibowitz, Hayes, 2021; Seçilmis, Özdemir e Kılıç, 2021)”¹⁴.

Em Portugal, a Direção-Geral da Saúde (DGS) recrutou e formou 5.000 micro-influenciadores como fontes de informação fidedignas durante a pandemia de COVID-19, “entre os quais o presidente da Secção Regional do Sul e Regiões Autónomas da Ordem dos Farmacêuticos, Luís Lourenço. Esta abordagem inovadora tem contribuído para o país alcançar altas taxas de vacinação contra a COVID-19.”¹⁵

Quanto a nós, acolher um influenciador que possui evidente interesse económico para promover a adesão à vacinação parece-nos constituir um notório conflito de interesses, que por si só desmente qualquer idoneidade informacional.

¹⁴ O papel dos influenciadores nas redes sociais: Uma abordagem semiótica, Mestrado em Marketing, Univ. do Porto, 2022. Disponível em file:///C:/Users/Probook/Downloads/Gisele_up202000759.pdf

¹⁵ Disponível em <https://www.ordemfarmaceuticos.pt/pt/noticias/luis-lourenco-entre-os-5-000-micro-influenciadores-da-vacinacao-contr-a-covid-19/>

Ainda, foi clamorosa, de *per se*, a violação do Princípio de Precaução e as normas ICH-GCP/Boa Prática Clínica, devido aos riscos gerais inaceitáveis, em particular, o risco de efeito carcinogénico direto.

Quod erat demonstrandum que no tempo atual de notória preguiça digital, e, paradoxalmente de abundante informação, facilmente se impõe uma narrativa inquestionável, que leva ao consentimento sem interpelação, o que contribui para o aniquilamento de uma saudável curiosidade.

Destarte, uma democracia tem que ser, sobretudo, espaço de debate e de partilha.

Posto que, a principal obrigação dos poderes públicos em sentido amplo, se manifesta na vertente positiva, na permissão de acesso a fontes de informação e; na vertente negativa, na não interferência, sonegação e censura na busca pela informação, pois, só a partir do cumprimento de tais deveres se constrói e concretiza um ambiente propício ao debate público.

2.4. O exemplo francês

Recentemente, um outro facto que igualmente demonstra o cerceamento da liberdade de expressão, num país, aliás, conhecido pela igualdade, liberdade e fraternidade consistiu no projeto de lei francês para reforçar a luta contra as chamadas derivas sectárias.

Reza o artigo 4º da Proposta de Lei:

“Após o artigo 223-1-1 do Código Penal, é inserido um artigo 223-1-2 com a seguinte redação:

Art. 223-1-2. - O incitamento ao abandono ou à abstenção de tratamentos médicos terapêuticos ou profiláticos é punido com um ano de prisão e uma multa de 15.000 euros, quando esse abandono ou abstenção for apresentado como benéfico para a saúde das pessoas em causa, quando, à luz dos conhecimentos médicos atuais, é claramente suscetível de ter consequências graves para a sua saúde física ou mental, tendo em conta a patologia de que sofrem.

As mesmas sanções são aplicáveis à incitação à adoção de práticas apresentadas como tendo uma finalidade terapêutica ou profiláctica para as pessoas visadas, quando for evidente, à luz dos conhecimentos médicos, que essas práticas as expõem a um risco

imediate de morte ou de ferimentos susceptíveis de resultar em mutilação ou deficiência permanentes.

Quando a provocação prevista nos dois primeiros parágrafos tiver sido seguida de uma ação, as penas são aumentadas para três anos de prisão e uma multa de 45.000 euros.

Quando estas infracções forem cometidas através da imprensa escrita ou audiovisual, aplicam-se as disposições específicas das leis que regem estas matérias no que respeita à determinação da responsabilidade¹⁶.

A lei draconiana, que foi aprovada sem praticamente nenhum debate, pode levar à prisão qualquer pessoa que desaconselhe a utilização de tratamentos terapêuticos ou profiláticos (incluindo a terapia genética experimental com ARNm).¹⁷

A noção de "Deriva Sectária" é entendida como um aproveitamento da liberdade de pensamento e de opinião e ainda religiosa, para fazer algo que atente contra a ordem pública, a segurança de pessoas, a Lei ou Regulamentos.

Resta saber, onde definimos a linha de deriva, conceito por si difícil de interpretar, como aliás, todos os conceitos usados para criminalizar.

Ainda, e segundo o governo francês, a condenação é feita "à luz dos conhecimentos médicos atuais", o que iliba por si, qualquer aberração médica desconhecida hoje (recordemos o brutal exemplo do medicamento Talidomida, aconselhado às gestantes e consequentes malformações ou ausência de membros no feto que provocou).

Concluindo, com a aprovação desta lei, qualquer resistência ao tratamento terapêutico, incluindo terapia genética experimental de mRNA, é tipificada como crime, o que, quanto a nós, constituiu excessividade penal.

Assistimos a que, paulatinamente, as terapias não alinhadas com a Agenda da OMS são censuradas ao mais alto grau, configurando ilícito penal.

3. A guarda pretoriana

¹⁶ Disponível em <https://www.senat.fr/leg/pjl23-111.html>

¹⁷ Sonia Elijah Investigates.

Disponível em <https://vigilantnews.com/post/frances-pfizer-amendment-could-turn-mrna-critics-into-criminals/>

SURYA DEVA, dá nota do “alegado envolvimento de várias grandes empresas norte-americanas - Yahoo!, Microsoft, Google e Cisco - na censura da Internet na China” como a “mais recente cadeia desta longa saga de cumplicidade empresarial” (tradução livre)¹⁸.

Acrescentamos que o potencial estigmatizante da internet não pode ser descurado, havendo ademais, servidores aliados a empresas multinacionais, com poderio económico e estratégico bastante para bloquear conteúdos.

Para tal, muito contribuiu a codificação do algoritmo, que, na sua opacidade, não pode desmerecer um juízo crítico, pois este facilmente escapa ao controlo e escrutínio e é deveras instrumental nas democracias endogâmicas.

Desta forma, indaga-se a quem cabe fiscalizar a *guarda pretoriana* que zela e vela pela conformidade informacional e, neste conspecto, pelo respeito pela lei e pelos princípios constitucionais.

Instituir-se num organismo público (ERCS, ERS, outra) o poder de verificar, de forma unívoca e concentrada, a veracidade, integridade, autenticidade de um determinado conteúdo (o *ministério da verdade*) viola todas as garantias constitucionais de um Estado de Direito e de uma sociedade plural que se deve pautar sempre pela transparência e diversidade informacional. E, acrescente-se, lança a suspeição sobre a idoneidade e capacidade dos próprios Tribunais.

Acreditamos que cidadãos plenos se formam a partir de valores éticos e que a literacia mediática, se conquista, valorizando o direito de pensar criticamente e o exercício cabal do direito ao contraditório.

Em Portugal, assistimos e como tal, relembramos, a infeliz redação do art. 6º, da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, e a sua tentativa de assassinar a liberdade de expressão usando como argumento a proteção contra a desinformação, numa repetição da censura prévia já por nós vivida.

A Carta aprovada pela Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, veio a ser alterada pela Lei n.º 15/2022, de 11 de agosto, que revogou os nºs 2 a 6 do art. 6º.

Na versão inicial, todavia, o art. 6º, nº 2¹⁹, acompanhava quase na íntegra a definição dada no Plano de Ação contra a Desinformação, inserido na Comunicação conjunta ao

¹⁸*Corporate Complicity in Internet Censorship in China: Who Cares for the Global Compact or the Global Online Freedom Act?*. George Washington International Law Review, Vol. 39, p. 255-319, 2007. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=964478>.

¹⁹ “2 - Considera-se desinformação toda a narrativa comprovadamente falsa ou enganadora criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público, e que seja suscetível

Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

Nesta Comunicação, a desinformação é apresentada como informação comprovadamente falsa ou enganadora que é criada, apresentada e divulgada para “obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente, podendo prejudicar o interesse público 1. Esse prejuízo público pode consistir em ameaças contra os processos democráticos ou outros bens públicos, como o ambiente ou a saúde e segurança dos cidadãos da União”.

Nas palavras do TC, que fiscalizou a Lei nº 27/2021, no Ac. nº 66/2023, de 07 de Março: “o bem ou valor jurídico que, aqui, é constitucionalmente protegido não é outro senão o da formação de uma opinião pública livre e robusta, sem a qual se não concebe o correto funcionamento da democracia”²⁰.

Ainda, dita o mesmo Tribunal, a “liberdade de expressão e de informação, consagrada no artigo 37.º da Constituição da República, é seguramente e antes do mais um direito subjetivo de defesa contra intervenções abusivas do Estado, como o são todos os demais direitos, liberdades e garantias pessoais”.

Para o TC, no Ac. citado, se “o dever do Estado de proteger os indivíduos contra a desinformação legitima uma atuação estadual a nível sistémico, designadamente ao nível do desenvolvimento de atividades de sensibilização da população para os riscos da desinformação (projetos de literacia mediática e digital), da recolha de informação sobre o fenómeno da desinformação e na elaboração de estudos ou de relatórios, ou para efeitos do próprio acompanhamento da aplicação do Código de Conduta Europeu sobre Desinformação a nível nacional, em nosso modo de ver jamais pode permitir uma intervenção estatal casuística, consista ela em interferir ou mesmo censurar determinada interação ou conteúdo concreto ou apenas em sinalizá-lo, etiquetá-lo ou de algum outro modo sobre ele tomar «posição oficial»”.

Pois,

“é absolutamente incompatível com a liberdade de expressão um procedimento de queixa a uma entidade pública, ainda que independente. É constitucionalmente inadmissível ser uma entidade estadual a verificar, de modo concentrado e vertical, a veracidade, integridade ou fiabilidade de um determinado conteúdo (Andrés

de causar um prejuízo público, nomeadamente ameaça aos processos políticos democráticos, aos processos de elaboração de políticas públicas e a bens públicos”.

²⁰ Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230066.html>

BoixPalop, «La construcción de los límites a la libertad de expresión en las redes sociales», *Revista de Estudios Políticos*, núm. 173, 2016, pp. 55-112, pp. 102-105). A verificação e avaliação da credibilidade dos conteúdos deve antes ser assegurada de forma desconcentrada, difusa e horizontal, ser baseada em critérios metodológicos objetivos e aprovados por associações de órgãos de comunicação social, em consonância com os princípios e processos jornalísticos. Ela deve estar a cargo de uma rede densa de verificadores de factos credíveis, fortes e independentes. A introdução de instrumentos de acesso fácil aos utilizadores para sinalizar e denunciar potenciais casos de desinformação diretamente junto das próprias plataformas em que os mesmos estão a ser difundidos é, desde que feita de forma transparente e acompanhada do devido escrutínio, um elemento importante para realizar com eficácia os objetivos de combate à desinformação”.

A Rede Internacional de Verificação de Factos (IFCN) foi lançada em 2015 para reunir a crescente comunidade de verificadores de notícias em todo o mundo e defensores de informações factuais na luta global contra a chamada desinformação.

O Código de Princípios da Rede Internacional de Verificação de Factos “do *Poynter* é uma série de compromissos assumidos pelas organizações para promover a excelência na verificação de factos. Acreditamos que o *fact-checking* apolítico e transparente pode ser um poderoso instrumento de responsabilização do jornalismo (tradução livre)²¹.

Neste ponto, chamamos à colação, o Decreto-Lei n.º 23/2015, de 6 de fevereiro, que aprova o novo regime de incentivos do Estado à comunicação social.

Dispõe o art. 11º, nº 1, que compete às comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) “a instrução dos procedimentos de atribuição dos incentivos previstos nas alíneas b) a f) do artigo anterior, de acordo com o estabelecido no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social”.

Para a construção de uma sociedade transparente, também, nesta matéria, se repete *Quis custodiet ipsos custodes?*

²¹ Disponível em <https://www.ifncodeofprinciples.poynter.org/>

4. Considerações finais

O direito à liberdade de expressão e de informação, são indissociáveis e ambos são amparados constitucionalmente.

O direito liberdade, *rectius*, liberdade de expressão, habilita qualquer cidadão a expressar livremente e sem temor, as suas ideias, crenças, opiniões, esperanças, receios, na certeza de não ser impedido, coagido ou sofrer retaliação pelo poder político.

Para o exercício pleno dessa liberdade pressupõe-se a capacidade de formar opiniões, convicções e desta forma, construir uma visão própria do mundo.

Criar uma rede de delação, supervisão e vigilância de quem pensa em desconformidade não é mais do que revisitar a censura, na distópica democracia endogâmica.

Assim como, a instituição de *ministérios da verdade* (ministérios da verdade (Entidade Reguladora da Comunicação Social, Entidade Reguladora da Saúde, outra) traduz de forma camuflada a censura do lápis azul, que todos tão veementemente repudiam.

Cabe ao Estado melhorar a literacia digital, permitindo o acesso a informação de diferentes fontes e canais de comunicação, dando, ainda, a conhecer motores de busca alternativos, por forma a obstar ou minorar o monopólio *googleano*, e respetiva ditadura algorítmica.

Propomos o reforço do princípio da transparência para que diferentes interlocutores demonstrem o que os move.

Ainda, o amparo de um sistema de certificação permanente, no quadro de um pluralismo informacional, que contribuirá para consolidar a matriz do Estado de Direito.

Bem como, a constituição de fontes independentes, plataformas colaborativas e *media* alternativo aos canais de criação de conteúdos e fontes oficiais.

Creemos que serão esses os primeiros passos, desafiadores e desafiantes, é certo, para que se cumpra o art. 1º, da CRP, que dita: “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BAUMEIER, C.; ALESHCHEVA, G.; HARMS, D.; GROSS, U.; HAMM, C.; ASSMUS, B.; WESTENFELD, R.; KELM, M.; RAMMOS, S.; WENZEL, P.; et al. *Intramyocardial Inflammation after COVID-19 Vaccination: An Endomyocardial Biopsy-Proven Case Series*. Int. J. Mol. Sci. 2022, 23, 6940. Disponível em <https://doi.org/10.3390/ijms23136940>
- BALKIN, Jack M, Digital Speech and Democratic Culture: a Theory of Freedom of Expression for the

- Information Society. New York University Law Review, vol. 79, nº 1, 2004, nº. 63. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=470842
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional*, 1989, 4ª ed. Almedina, p. 434.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, Coimbra Editora, 4ª ed. revista, 2007, p. 573.
- CARVALHO, Orlando, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Coimbra, 1970, p. 36.
- Código de Princípios da Rede Internacional de Verificação de Factos Disponível em <https://www.ifcncodeofprinciples.poynter.org/>
- DEVA, Surya, *Corporate Complicity in Internet Censorship in China: Who Cares for the Global Compact or the Global Online Freedom Act?*. George Washington International Law Review, Vol. 39, p. 255-319, 2007. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=964478>.
- MEAD. M. Nathaniel; SENEFF, Stephanie; WOLFINGER, Russ; ROSE, Jessica ; DENHAERYNCK, Kris; KIRSCH, Steve, and MCCULLOUGH Peter A.. National Library of Medicine, Revista Cureus, Jan. 2024. Disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC10810638/>
- MCKERNAN, Kevin; HELBERT, Yvonne; KANE, Liam T.; MCLAUGHLIN, Stephen. *Sequencing of bivalent Moderna and Pfizer mRNA vaccines reveals nanogram to microgram quantities of expression vector dsDNA per dose*. Medicinal Genomics, 100 Cummings Center, Suite 406-L, Beverly Mass, 01915, April 2023, last edited 25 sep 2023. <https://osf.io/preprints/osf/b9t7m>
- RANCOURT, Denis G, PhD; BAUDIN, Marine, PhD; HICKEY, Joseph, PhD; JMERCIER, Jérémie Ph. *COVID-19 vaccine-associated mortality in the Southern Hemisphere*; Correlation, report 17 September 2023. Correlation Research in the Public Interest (correlation-canada.org) Disponível em <https://correlation-canada.org/covid-19-vaccine-associated-mortality-in-the-southern-hemisphere/>
- SILVA, Gisele de Oliveira; *O papel dos influenciadores nas redes sociais: Uma abordagem semiótica*, Mestrado em Marketing, Univ. do Porto, 2022, file:///C:/Users/Probook/Downloads/Gisele_up202000759.pdf

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

- Ac. RL, Proc. nº 1783/20.7T8PDLL1-3, de 11 de novembro de 2020 in www.dgsi.pt, Relator: MARIA MARGARIDA ALMEIDA. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/79d6ba338dcbe5e28025861f003e7b30>
- Ac. TC, nº 66/2023, de 07 de março. Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230066.html>